



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13817.000156/2004-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.602 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente Poliembalagens Indústria e Comércio de Embalagens Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/07/1995

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 02, protocolado em 12/07/2004, no valor de R\$ 112.002,61, correspondente a recolhimentos feitos a título Programa de Integração Social — PIS, relativos aos períodos de apuração julho/1988 a julho/1995, efetuados de acordo com os Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Ao direito creditório postulado, a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação.

A DRF em Santo André emitiu o Despacho Decisório de fls. 159/163, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que:

- Inexistência de indébito, por não ter havido recolhimentos indevidos ou a maior que o devido, uma vez que não procede a alegação da interessada de que a base de cálculo do PIS seja o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;*
- Os recolhimentos foram feitos à alíquota de 0,65%, quando são devidos alíquota de 0,75%, e, portanto, foram feitos aquém dos devidos.*
- Não há impedimento constitucional para a alteração do prazo de vencimento do PIS, por lei ordinária, sendo que a constitucionalidade dessa alteração foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal;*
- Quando da formalização do pedido (12/07/2004) já estava extinto o direito de repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 12/07/1999, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o Ato Declaratório SRF nº 96/99.*

Cientificada em 31/10/2006, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/11/2006 (fls. 168/176), na qual alega, em síntese:

- O STF quando provocado acerca do assunto, unanimemente decidiu que os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, devendo prevalecer para fins de recolhimento ao PIS, o disposto na Lei Complementar nº 07/70;*

• *A base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 é de seis meses antes do fato gerador, conforme jurisprudência consolidada da 1ª Seção de Direito Público do STJ;*

• *Conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito 'a restituição de recolhimento indevido;*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou, por unanimidade de votos, não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar as compensações com manutenção integral dos débitos. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/07/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A lide se concentra na definição do momento da extinção prazo previsto para a apresentação de pedido de repetição de indébito tributário.

A recorrente sustenta que a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.

A decisão recorrida, contudo, definiu que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

No que se refere à matéria em lide, o STF já possui jurisprudência consolidada no sentido que apenas a partir de 09/06/2005, quando iniciou a vigência da Lei Complementar 118/2005, é que o termo inicial do prazo para repetição de indébito é a data da extinção do crédito tributário.

Em relação às ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, contudo, aplica-se o prazo dos dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, definido na tese prevalente no Superior Tribunal de Justiça de que o prazo de cinco anos para repetir o indébito inicia-se apenas após transcorrido os cinco anos previstos para a homologação do pagamento.

Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão citado:

04/08/2011

PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul. RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra

de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621 / RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Destarte, em face da obrigatoriedade imposta aos Conselheiros pelo art. 62-A do Regimento Interno do CARF de adotar o entendimento esposado pelos tribunais superiores no julgamento de recursos na sistemática dos arts. 543-B e 543-C, conclui-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal.

Constata-se que o pedido de repetição de indébito em julgamento foi protocolado em 30 de julho de 2004, tendo por objeto crédito referente a fatos geradores ocorridos entre 01/07/1988 e 31/07/1995.

Aplicando-se o prazo de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, temos como ultrapassado o prazo em relação aqueles créditos decorrentes de fatos geradores anteriores à 30/07/1994, ou seja, aqueles referentes aos período de apuração de julho de 1988 a junho de 1994, mostrando-se correta a decisão recorrida.

Processo nº 13817.000156/2004-70
Acórdão n.º **3201-001.602**

S3-C2T1
Fl. 263

Em relação aos fatos geradores que se encerraram posteriormente à 30/07/1994 (períodos de apuração de julho de 1994 a julho de 1995), contudo, o pedido de restituição foi apresentado tempestivamente, antes do exaurimento do prazo decenal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, para afastar a extinção por perda do prazo dos créditos pleiteados referentes aos períodos de apuração de julho de 1994 a julho de 1995, e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que enfrente as demais questões trazidas na manifestação de inconformidade, mantendo-se a decisão recorrida em relação aos demais créditos pleiteados.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator